

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MARANHÃO – TJMA

PROCESSO nº: 41589/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 09/2022

OBJETO: Aquisição de sistemas de marcadores para identificação humana

RECORRENTE: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA

RECORRIDA: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), pela licitante LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que classificou e habilitou a Empresa PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2022.

02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base na Portaria nº 1349, de 07 de abril de 2021, publicada no DJE nº 60, de 09 de abril de 2021, para condução de procedimento licitatório.

03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos do recurso impetrado, as contrarrazões apresentadas, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA (CNPJ: 63.067.904/0005-88), desclassificada no certame, e em face da classificação e habilitação da empresa PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA (CNPJ: 11.909.227/0001-70).

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA, CNPJ/CPF: 63.067.904/0005-88. "INTENÇÃO DE RECURSO: Srs. bom dia! A Thermo Fisher Scientific, vem, através deste, manifestar intenção de recurso em face a arrematante do Grupo e, também discorrer acerca de sua desclassificação. Maiores detalhes sobre o conteúdo apontado, informaremos em peça de recurso em momento oportuno. Obrigada!"

1.3. O PREGOEIRO aceitou a intenção de recurso apresentada pela empresa RECORRENTE, conforme consta em Ata de Sessão, anexa ao sistema Digidoc (Id 4378847).

1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer."

1.5. E com base no item 11.1 do Edital e subitens respectivos:

"11.1. Declarado o vencedor, o(a) PREGOEIRO(A) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do SISTEMA, para manifestação de Recurso dos LICITANTES."

1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passo a análise do pleito.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no sistema interno de processos administrativos do TJMA, DIGIDOC (Id 4378849), dispensando sua transcrição integral neste julgamento.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A licitante PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA apresentou contrarrazões às alegações em exame, que também podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no DIGIDOC (Id 4378850), dispensando sua transcrição integral neste julgamento.

4 – DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2022 – TJMA, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE, em confronto com a

legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

A. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. A RECORRENTE alega em suas razões do recurso que "que por fatos alheios a vontade dessa Recorrente, a plataforma do comprasnet, apresentou inconsistência não permitindo o envio de anexos ou mesmo acesso ao 'chat!' que é a ferramenta que permite a comunicação com a plataforma." Esta alegação não procede, pois não há nenhum registro no sistema de que a plataforma apresentou instabilidade no dia 21/02/2022, entre 10:09 e 12:26, horários, respectivamente, de convocação e encerramento de convocação da empresa. A licitante não estava on-line no momento de sua convocação, bem como no intervalo de tempo que ela teve para enviar sua proposta ajustada, pois o pregoeiro abriu o chat do sistema para que ela se manifestasse, mas a empresa não o fez, e tentou fazê-lo após o encerramento de sua convocação, momento em que não era mais possível.

2. A PROMEGA, licitante convocada às 14:03 horas, do mesmo dia, 21/02/2022, imediatamente enviou sua proposta ajustada, e às 14:04, o documento já estava disponível no sistema para acesso público, comprovando que o sistema Comprasnet estava operando normalmente.

3. O Edital é claro quanto ao acompanhamento do certame pelas empresas participantes:

"2.3. O TRIBUNAL não se responsabilizará por eventual desconexão sua ou dos LICITANTES ao referido SISTEMA.

...

3.5. O LICITANTE credenciado deve acompanhar as operações do SISTEMA durante o procedimento licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo SISTEMA ou de sua desconexão."

4. A RECORRENTE perdeu o prazo no item 10.1.2 do edital, e atribui isso a uma suposta instabilidade do sistema que não ficou comprovada por outros meios, resultando na sua desclassificação.

4.1. "A formulação de proposta adequada e que atenda às exigências de ordem formal e aos critérios e condições de admissibilidade previstos no edital, como já advertiu o Tribunal de Contas da União em sucessivas oportunidades (Acórdão 2441/2017 - Plenário; Acórdão 4976/2011 - 2ª Câmara, v.g.) constitui responsabilidade total, exclusiva e atribuível unicamente ao licitante interessado, que não dispõe, quando incorrer em grave, manifesto e insanável falha na composição da oferta, de fase adicional ou oportunidade para esclarecimentos do lance precariamente elaborado:

'Lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração. (Acórdão 1633/2007 Plenário)

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. (Acórdão 539/2007 Plenário)'"

5. Quanto à alegação de que "administração pública deixou de obter a proposta mais vantajosa", também é descabida, pois o valor final ofertado pela RECORRENTE é superior ao estimado pela Administração, enquanto o da PROMEGA é 7,30% inferior, e o objeto atende às especificações técnicas previstas no termo de referência, conforme PARECER-DLRBMFRSL - 32022 do setor requisitante.

6. A alegação quanto ao descumprimento dos itens 5.2.4, "b" e 5.2.5, "c", também não procede. Os referidos itens tratam de qualificação econômica e certidão negativa dos sócios junto ao Conselho Nacional de Justiça:

"5.2.4. A CONTRATADA deverá apresentar qualificação econômico-financeira, que será comprovada mediante a apresentação do seguinte documento:

...

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta."

5.2.5. Os LICITANTES deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

...

c) Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa dos sócios, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), para cumprimento da Meta 17, de 2015 do CNJ; ..."

7. A alegação da RECORRENTE de que a empresa PROMEGA não cumpriu o item 5.2.4, "b", trata-se de um pedido desproporcional, pois sabe que o principal documento que comprova a qualificação das empresas que participam das licitações no Comprasnet é o SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. É um sistema que permite o cadastramento de empresas interessadas em participar de licitações, onde constam informações jurídicas, contábeis, de qualificação técnica, trabalhistas, fiscais e de penalidades que a empresa tenha sofrido.

8. O SICAF (arquivo "SICAF.pdf") apresentado pela empresa vencedora atende perfeitamente às exigências do edital, sendo desnecessário apresentar o documento de qualificação econômico-financeira, pois está disponível para consulta e em consonância com a exigência do edital.

9. Poder-se-ia cogitar a inabilitação da PROMEGA se eventualmente seu SICAF estivesse desatualizado, sendo, neste caso, obrigada a apresentar separadamente seus documentos de habilitação, mas não é o caso como foi possível constatar.

10. O Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2022 - SRP é bem claro nesse sentido:

"5.2.6. A HABILITAÇÃO do LICITANTE poderá ser verificada por meio do SICAF mediante consulta on-line, nos documentos por ele abrangidos."

11. Os documentos abrangidos pelo SICAF são os do cadastramento nos níveis II, III, IV, V e VI, que suprem as exigências dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Os dos níveis II, III e IV cumprem os requisitos da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no arts. 28 e 29. Já o cadastramento do nível V supre a exigência do inciso I do art. 30. O nível VI atende as exigências dos incisos I e II do art. 31, respectivamente a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira. (Manual Normativo, disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-deconteudo/manuais/manual-sicaf/manual-normativo-sicaf.pdf>)

12. Assim, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio e as normas atuais sobre o tema, a inabilitação da empresa pela não apresentação de documento específico, haja vista tenha sido suprido por outro. Logo, não assiste razão a RECORRENTE em suas alegações.

13. O item 5.2.5, "c", Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa dos sócios está dentro da Consulta Consolidada do TCU, e não consta nos registros do CNJ nenhuma entrada em desfavor da empresa da RECORRENTE ou de seus sócios, atendendo assim, a todas as exigências de habilitação para o certame em tela.

5 - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19, sem mais nada a evocar, o pregoeiro decide CONHECER as razões do RECURSO interposto pela empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2022 – TJMA, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de classificação e habilitação da Empresa PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, remetendo-se o caso em tela para apreciação e posterior deliberação pela Autoridade Competente.

São Luís, 28 de março de 2022.

André de Sousa Moreno
Pregoeiro TJMA

Fechar